



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

Processo nº : 10805.002475/96-53
Recurso nº : 133.893
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1993
**Recorrente : LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA
LTD A**
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº : 107-07.231

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo as peças impugnativa e recursal contido argumentos que somente seriam declináveis à vista do perfeito entendimento da matéria questionada, não há como se acatar a arguição de cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que a descrição dos fatos, constante da Peça Básica, não teria ficado suficientemente claro, a ponto de possibilitar-lhe o necessário entendimento da matéria tributável e o conseqüente exercício pleno do direito à ampla defesa, **IRPJ – DIVIDENDOS PAGOS ANTECIPADAMENTE – REDUÇÃO INDEVIDA DO RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.** A correção monetária das demonstrações financeiras tinha como escopo o perfeito equilíbrio das contas patrimoniais da pessoa jurídica, face à perda do poder aquisitivo da moeda nacional, ocasionada pelos efeitos da inflação. Sendo assim, não se poderia deixar fora desses ajustes qualquer componente patrimonial do balanço objeto da correção, sob pena de se estar maculando o resultado fiscal que deveria ser alcançado através da aplicação da norma que regula a matéria. E, no presente caso, esse componente patrimonial diz respeito a conta retificadora do Patrimônio Líquido, constituída quando do adiantamento de dividendos pagos antecipadamente, ao apagar das luzes do ano de 1992, sem que a correção monetária respectiva, de natureza credora, fosse efetuada, ocasionando a redução indevida da base imponible daquele período-base.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

CSL - TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida no processo matriz aplica-se ao processo decorrente, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Processo nº : 10805.002475/96-53
Acórdão nº : 107-07.231

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS ALBETO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10805.002475/96-53
Acórdão nº : 107-07.231

Recurso nº : 133.893
Recorrente : LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

RELATÓRIO

LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 138/158, contra decisão proferida pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Campinas/SP (fls. 124/133), que julgou procedente em parte a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 18/19, 23/24 e 28/29, respectivamente para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, relativo ao período-base de 1992.

O lançamento de ofício foi efetuado em virtude de haver sido glosada parte da correção monetária devedora, deduzida na apuração do lucro real do referido período-base de 1992, tendo em vista a fiscalizada não ter efetuado o cálculo e a correspondente contabilização da correção monetária incidente sobre dividendos pagos antecipadamente, em 21/12/92, fato que ocasionara o aumento indevido do saldo devedor da correção monetária do balanço encerrado em 31/12/92, conforme “Termo de Conclusão e de Verificação Fiscal” de fls. 14 e quadro demonstrativo de fls. 13. A fiscalização procedeu à compensação dos prejuízos fiscais que haviam sido apurados nos períodos encerrados em 30/06/92 e 31/12/92, conforme cópia da Declaração de Rendimentos do IRPJ às fls. 05, aduzindo que tais prejuízos não mais poderiam ser objeto de compensação contra resultados positivos apurados em qualquer outro período, recomendando que a fiscalizada procedesse aos necessários

 ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.



Processo nº : 10805.002475/96-53
Acórdão nº : 107-07.231

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a peça impugnativa de fls. 80/91, seguindo-se a decisão recorrida, assim ementada (fls. 124):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1992

Ementa: I – CORREÇÃO MONETÁRIA.

A distribuição de dividendos, antes do encerramento do período-base, deve ser contabilizada em conta redutora do patrimônio líquido, sujeitando-se à correção monetária a partir do mês da efetiva distribuição.

II – TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSL.

A decisão proferida no auto principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

III – TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF. SOCIEDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO. FALTA DE DISPOSIÇÃO NO CONTRATO SOCIAL.

Cancela-se a exigência por não restar provado nos presentes autos que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro apurado.

Lançamento Procedente em Parte"

Cientificada dessa decisão em 24 de setembro de 2002 (AR. de fls. 136), no dia 21 seguinte a atuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 138/158), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

1. argúi preliminarmente a nulidade dos autos de infração, porquanto a descrição dos fatos, constante da Peça Básica, mais especificamente no "Termo de Conclusão e de Verificação Fiscal", não teria ficado suficientemente claro, a ponto de possibilitar-lhe o necessário entendimento da matéria tributável e o conseqüente exercício pleno do direito à defesa, garantido constitucionalmente no art. 5º incisos LIV e LV, que transcreve, caracterizando, assim,

Processo nº : 10805.002475/96-53
Acórdão nº : 107-07.231

o cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, fazendo vasta citação doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria;

2. insurge-se contra a recusa do órgão de julgamento *a quo* em apreciar matéria que verse sobre a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por lhe fugir competência para tanto, citando decisão administrativa de Tribunal estadual em cuja decisão aquele Tribunal se considerou competente para afastar a aplicação de *"lei inconstitucional ou decretos ilegais em casos concretos"* (fls. 151), pois *"não se trata de declarar a inconstitucionalidade, mas de ..."* (fls. 151, § 3º), porquanto a Autoridade Administrativa encontrar-se-ia constitucionalmente vinculada ao princípio da legalidade, devendo seus julgados se pautarem nesse princípio e na convicção pessoal do julgador, fazendo vasta citação doutrinária a respeito;

3. no mérito, aduz que a Lei n.º 7.799/89 alterou as normas da Lei nº 6.404/76 de forma indevida, pois modificou a base de cálculo e o fato gerador do tributo, contrariando o art. 110 do Código Tributário Nacional – CTN, fazendo alusão a distorções que adviriam da sistemática de correção monetária em que se impõe a correção da conta retificadora de Lucros e Prejuízos Acumulados mas não se permite a correção da própria conta retificada, no curso do exercício em que estão ocorrendo os acréscimos pelo auferimento dos respectivos lucros;

Para garantia de instância, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante arrolamento de bens, conforme despacha de fls. 227.

 É o Relatório.



Processo nº : 10805.002475/96-53
Acórdão nº : 107-07.231

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Como preliminar, a recorrente argúi a nulidade do lançamento de ofício por cerceamento do direito de defesa, porquanto na Peça Básica não teriam sido suficientemente descritos os fatos que o ensejara, impossibilitando-lhe o perfeito entendimento da matéria tributável e o conseqüente exercício, em sua plenitude, do direito reclamado.

Sem embargo, não vislumbro a possibilidade de acolhimento do pleito da recorrente, pois o contraditório e a ampla defesa fizeram-se presentes desde a instauração da fase litigiosa do procedimento, em que foi apresentada peça impugnativa contendo argumentos que somente seriam declináveis à vista do perfeito entendimento da matéria questionada, o mesmo podendo ser dito quanto à abordagem do tema levado a efeito no presente Recurso Voluntário.

Por esse motivo, rejeito a aludida preliminar de nulidade do lançamento em exame.



Quanto ao mérito, entendo que melhor sorte não cabe à recorrente.



Processo nº : 10805.002475/96-53
Acórdão nº : 107-07.231

O exercício praticado pela autuada, visando a redução do lucro inflacionário do período fiscalizado, indubitavelmente não encontra amparo na legislação que regula a matéria.

É consabido que a correção monetária das demonstrações financeiras tinha como escopo o perfeito equilíbrio das contas patrimoniais da pessoa jurídica, face à perda do poder aquisitivo da moeda nacional, ocasionada pelos efeitos da inflação. Sendo assim, não se poderia deixar fora desses ajustes qualquer componente patrimonial do balanço objeto da correção, sob pena de se estar maculando o resultado fiscal que deveria ser alcançado através da aplicação da norma que regula a matéria. E, no presente caso, esse componente patrimonial diz respeito à conta retificadora do Patrimônio Líquido, constituída quando do adiantamento de dividendos pagos antecipadamente, ao apagar das luzes do ano de 1992, sem que a correção monetária respectiva, de natureza credora, fosse efetuada, ocasionando a redução indevida da base impositível daquele período-base.

Sendo assim, deixo de tecer maiores considerações a respeito, por despiciendo, diante da robustez dos fundamentos que instruíram a Decisão recorrida, aos quais me reporto e adoto como razões de decidir, com se aqui transcritos estivessem.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal não ter sido apreciada na instância administrativa de julgamento de primeiro grau, devo dizer que se trata de tema freqüentemente trazido à colação em sede do contencioso administrativo-tributário, mas que, a exemplo do órgão de julgamento de primeira instância, os Conselhos de Contribuintes têm-se abstraído de sua apreciação, considerando não ser este o foro competente em que tais discussões devam ser travadas, por tratar-se de matéria cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

Processo nº : 10805.002475/96-53
Acórdão nº : 107-07.231

TRIBUTAÇÃO REFLEXA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO-CSL

O entendimento externado na apreciação da procedência do lançamento matriz aplica-se igualmente ao lançamento decorrente, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento de ofício e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ